

Processo n.º 97/2008

Data do acórdão: 2009-07-09

Assunto:

– presunção judicial

S U M Á R I O

O tribunal pode recorrer às presunções judiciais nos termos previstos nos art.ºs 342.º e 344.º do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 97/2008

(Autos de recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão dos presentes autos de recurso civil n.º 97/2008 deste Tribunal de Segunda Instância, foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o processo ficou distribuído:

<<[...]

Relatório

1. **A** (XXX), intentou acção com processo ordinário contra:
 - (1º) **B** (XXX),
 - (2º) **C** (XXX),
 - (3º) COMPANHIA DE SEGUROS “CHINA INSURANCE LTD.” (中國保險(澳門)股份有限公司),
 - (4º) **D** (XXX), e,
 - (5º) “ACE SEGURADORA, S.A.” (安達保險股份有限公司).

*

A final da sua petição inicial, pediu:

- a condenação dos R.R. D e “ACE Seguradora, S.A.” a pagar, solidariamente, ao A., a quantia de \$500,000.00, a título de indemnização pela incapacidade para o trabalho sofrida em consequência do acidente, além do montante de \$73,141.00 correspondente as despesas efectuadas com os tratamentos médicos e medicamentosos, acrescidos de juros a partir da citação;
- a condenação dos mesmos R.R. a pagar ao A. quaisquer outras despesas que a esse título se venha a efectuar, assim como suportar quaisquer outras prestações em espécie que haja que realizar;
- a condenação da “Companhia de Seguros China Insurance Co.” a pagar ao A. a quantia de \$1,500,000.00 a título de indemnização por danos morais e materiais sofridos, acrescida de juros legais a partir da citação;
- a condenação dos R.R. B e C, a pagar, ao A., por danos patrimoniais, as quantias de \$73,141.00 e \$3,556,800.00, e a quantia de \$500,000.00, por danos morais, acrescidas de juros legais desde a citação; e,
- a condenação dos mesmos R.R. a pagar ao A. uma indemnização pelos danos que vier a sofrer, a apurar em execução da sentença; (cfr., fls. 2 a 20).

*

Oportunamente, por sentença, decidiu-se:

“Condenar a Ré, "Companhia de Seguros da CHINA (MACAU) S.A.R.L." (中國保險(澳門)股份有限公司), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, emergentes do acidente de viação, um montante total de MOP\$473,141.00, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento.

Condenar a Ré, "ACE Seguradora S.A." (安達保險股份有限公司), a título da perda de capacidade parcial de trabalho, um montante total de MOP\$500,000.00, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde transito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento.”; (cfr., fls. 392 a 393).

*

Do assim decidido recorreram o A., A, e a R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

*

Na sua alegação, conclui o A. que:

- “1) A indenmização fixada, em termos globais, na douda sentença recorrida, é demasiado exigua.*
- 2) Essa exiguidade será devida ao pouco relevo atribuído, em termos da falta de interiorização das suas nefastas sequelas, aos factos dados*

como provados e à desconsideração doutros, que se inferem daqueles, assim como ao uso inadequado, por redutor, do Princípio de Equidade.

- 3) Dão-se aqui por reproduzidos os factos dados como provados na douda sentença recorrida.*
- 4) Além desses factos e alterando-se, ao abrigo do disposto n.º, 629º do Código de Processo Civil, as respostas dadas pelo Tribunal Colectivo aos artigos 3º, 13º e 16º da base instrutória, deve dar-se como provado também, com base nos demais, que:*
 - a) O autor, em consequência do acidente entrou no estado da coma, uma vez que estabelecido ficou que quando recuperou a consciência --- o que significa que a tinha perdido --- experimentou fortes dores nas partes atingidas;*
 - b) O autor para se locomover precisa já da ajuda duma muleta, uma vez que estabelecido ficou que a fractura do perónio direito não está ainda consolidada e que o mesmo locomove-se com dificuldade;*
 - c) O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia;*
 - d) A compensação mensal que o autor recebia, por horas extraordinárias, não era inferior a 1,800.00 patacas.*

- 5) *Tornando em consideração todos os factos que devem ser dados com provados, há que atribuir ao autor, além das indemnizações por danos patrimoniais fixados na sentença recorrida --- 500,000.00 MOP e 73,141.00 MOP --- uma outra por danos futuros e lucros cessantes que deve ser fixada em quantia não inferior a 1,500,000.00 MOP.*
- 6) *Esta última compensação deve ser encarada com autonomia relativamente as inderrmizações nos montantes de 500,000.00 e de 73,141.00 MOP.*
- 7) *Tomando em linha de conta que o acidente se produziu por culpa exclusiva do outro condutor e o autor experimentou e ainda experimenta os sofrimentos a que se reportam os artigos 29º a 33º destas alegações, cujo teor se dá aqui por reproduzido, deve ser-lhe arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de 900,000.00 MOP.*
- 8) *A ACE SEGURADORA S.A., a Companhia de Seguros China Insurance LTD. e D devem ser condenados, solidariamente, a pagar ao autor as quantias de 500,000.00 patacas devida pela sua incapacidade parcial de 70% e de 73,141.00 patacas correspondente as despesas médicas e medicamentosas e com intervenções cirúrgicas.*
- 9) *A Companhia de Seguros China Insurance Ltd. deve ser, além disso, condenada a pagar ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a quantia de 926,859.00 MOP (573,141.00+926,859.00=1,500,000.00, o máximo que lhe pode ser exigido).*

- 10) *Devem os restantes réus, em regime de solidariedade, com as Seguradoras e o réu D, observados que sejam, quanto a estes, os limites atrás referidos, ser condenados a pagar ao autor a quantia de 900 mil patacas a título de indemnização por danos não patrimoniais e a quantia de 2,073,141.00 MOP a título de compensação por danos patrimoniais.*
- 11) *O recorrente não deve suportar as custas do decaimento nos termos determinados pela sentença recorrida dado que foi por força do disposto no artigo 58º, nº. 3 do Dec-Lei 40/95/M de 14 de Agosto que a presente acção foi proposta contra todos os réus, com excepção do outro condutor.*
- 12) *Se o Tribunal fosse colocado na situação de ter observar tal preceito o autor não seria penalizado nos termos em que o foi (custas).*
- 13) *Assim, no caso de decaimento terá de suportar as custas de forma muito mais restrita.*
- 14) *A douta sentença recorrida violou o disposto nos artigos 490º, nº. 1, 489º, nº. 1, 3º a), 477º e 558º nº. 1 e 2 do Código Civil e no artigo 58º, do Dec-Lei 40/95/M de 14 de Agosto.*

Pelo exposto, dando provimento ao recurso:

- “1) *Devem ser alteradas no sentido atrás referido ao abrigo do disposto no artigo 629º do Código de Processo Civil, as respostas dadas pelo Colectivo aos artigos 3º, 13º e 16º da Base Instrutória ;*
- 2) *Deve-se alterar-se a douta sentença, condenando-se :*
 - a) *Os réus ACE SEGURADORAS S.A, a Companhia de Seguros*

China Insurance LTD. e D a pagar, solidariamente, ao autor as quantias de 500,000.00 patacas devida pela sua incapacidade parcial de 70% e de 73,141.00 patacas correspondente às despesas médicas e medicamentosas e com intervenções cirúrgicas.

- b) Além disso, a Companhia de Seguros China Insurance Ltd., a pagar ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a quantia de 926,859,00 MOP (573,141+926,859.00=1,500,000.00, o máximo que lhe pode ser exigido).*
- c) Os restantes réus, em regime de solidariedade com as Seguradoras e o réu D, observados que sejam, quanto a estes, os limites atrás referidos, a pagar ao autor a quantia 900 mil patacas a título de indemnização por danos não patrimoniais e a quantia de 2,073,141.00 MOP a título de compensação por danos patrimoniais.*
- d) No caso de decaimento, o autor a suportar as custas de forma muito mais restrita do que a imposta pela douda sentença recorrida.”; (cfr., fls. 424 a 445).*

*

Por sua vez, conclui a R. “ACE SEGURADORA, S.A.”. que:

- “I. De acordo com o disposto no n° 1 do artigo 58° do Decreto-Lei n° 40/95/M, de 14 de Agosto, quando o acidente for, simultaneamente, de*

viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nos termos daquele diploma, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.

- II. O que significa que, a final, apenas a seguradora do veículo causador do acidente de viação e a pessoa responsável pelo mesmo respondem pelos danos suportados pelo autor.*
- III. Tendo o acidente sido causado pelo 1º réu, era a este e à sua seguradora, a 3ª ré, que competia indemnizar o autor.*
- IV. E, não tendo a 5ª ré procedido a qualquer reparação até à data, a mesma está necessariamente desobrigada de a fazer.*
- V. Provou-se nos autos que até, pelo menos, 6 meses após o autor haver abandonado o hospital o mesmo continuou a usufruir da sua remuneração salarial normal.*
- VI. Pelo que não lhe cabe, desde logo, receber qualquer compensação a título de incapacidade para o trabalho nos termos do disposto na alínea a) do artigo 46º, nas alíneas a) e b) do artigo 47º e do artigo 52º do Decreto-Lei nº 40/95/M, de 14 de Agosto.*
- VII. Restando, por isso, apenas ao autor receber uma indemnização correspondente à redução na sua capacidade de ganho, a qual é, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 47º do Decreto-Lei nº 40/95/M, de 14 de Agosto, calculada em função da natureza absoluta ou parcial da respectiva incapacidade e da idade do mesmo.*

VIII. Idade que, todavia, não foi alegada nos autos, tornando inviável a fixação da indemnização em causa.

IX. De qualquer modo, o certo é que, tendo o autor sofrido de uma incapacidade permanente parcial no valor de 70%, caber-lhe-ia, quanto muito, receber uma indemnização de um capital correspondente àquela percentagem sobre 108 vezes a sua retribuição-base mensal, caso tivesse uma idade compreendida entre os 35 e os 45 anos ou sobre 120 vezes a sua retribuição-base mensal, se o autor tivesse uma idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 35 anos.

X. Retribuição-base mensal que, por seu lado, de acordo com os artigos 11º e 12 da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais aprovada pela Portaria n.º237/95/M, de 14 de Agosto, e da apólice do contrato celebrado entre a 5ª ré e a entidade patronal do autor, para efeitos de responsabilidade da seguradora, corresponde ao montante do salário declarado pelo segurado àquela.

XI. O qual é de MOP\$3,000.00 - MOP\$144,000.00 a dividir por 4 trabalhadores e por 12 meses.

XII. O que, no primeiro caso, corresponderia ao valor de MOP\$226,800.00 e, no segundo, ao valor de MOP\$252,000.00 .

XIII. A sentença recorrida, ao condenar a 5ª ré a pagar ao autor, a título da perda da capacidade parcial para o trabalho deste, a quantia de MOP\$500,000.00, acrescida de juros calculados à taxa legal, viola o disposto na alínea a) do artigo 46º, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo

47º, no artigo 52º e nos nsº 1 e 5 do artigo 58º, todos do Decreto-Lei nº 40/95/M, de 14 de Agosto, bem como o disposto nos artigos 11º e 12 da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais aprovada pela Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, e da apólice do contrato celebrado entre a 5ª ré e a entidade patronal do autor.”; (cfr., fls. 447 a 455).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

- “– *No dia 18 de Dezembro de 2001, cerca das 15:45, o Réu B, ao volante da viatura automóvel ligeira, com a matrícula MC-XX-XX, seguia pela Rua dos Pescadores em direcção à Avenida de Venceslau de Moraes proveniente da Av. da Amizade (alínea A) da Especificação).*
- *A Rua dos Pescadores comporta duas faixas de rodagem, separadas por uma linha horizontal pintada no pavimento, destinando-se uma aos condutores que circulam no sentido Av. da Amizade - Av. de Venceslau de Moraes e a outra aos que rodam em sentido contrário (alínea B) da*

Especificação).

- *Ao atingir o posto de iluminação nº 033B07, implantado no passeio esquerdo daquela via, tomando em consideração o sentido em que seguia, o primeiro Réu, ultrapassando a linha referida no artigo anterior, entrou na faixa do sentido contrário, no propósito de ultrapassar os veículos que circulavam a sua frente (alínea C) da Especificação).*
- *Tentou fazer essa ultrapassagem sem prestar a devida atenção ao movimento que se registava na via, quer na sua faixa de rodagem, quer na do sentido oposto (alínea D) da Especificação).*
- *Uma vez na faixa de rodagem do sentido contrário deparou-se-lhe pela frente, circulando inteiramente na sua mão e no sentido Av. Venceslau de Moraes - Av. da Amizade, a camioneta ligeira ME-XX-XX, conduzida pelo Autor (alínea E) da Especificação).*
- *O 1º réu não conseguiu retomar a sua faixa, e foi embater frontal e violentamente com a parte dianteira da sua viatura na parte dianteira daquela camioneta (alínea F) da Especificação).*
- *No veículo (camioneta) tripulada pelo Autor seguiam mais duas pessoas (alínea G) da Especificação).*
- *A viatura MC-XX-XX pertencia ao segundo Réu, o qual detinha a direcção efectiva da mesma (alínea H) da Especificação).*
- *O Réu transferiu a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos seus trabalhadores para a 5 Ré (alínea I) da Especificação).*

- *A responsabilidade civil pelos danos causados pela condução da viatura pertencente ao segundo Réu encontrava-se transferida para a terceira Ré pela apólice PTV-XX-XXXXXX-X de 11 de Janeiro de 2001 (alínea J) da Especificação).*
- *Nos autos PCC-047-03-6 foi proferido acórdão transitado em julgado no dia 19 de Julho de 2004 pelo qual se declarou o Réu **B** único e exclusivo culpado pela produção do acidente, nos termos que constam de fls. 23 a 39 e que aqui se dão por integralmente reproduzido (alínea L) da Especificação).*
- *Esse acórdão fixou uma indemnização ao ofendido **E** no montante de MOP\$8,959.00, para o mesmo acidente (alínea M) da Especificação) .*

Da Base Instrutória

- *Em consequência directa e necessária do embate referido em F), o Autor sofreu as seguinte lesões: Fractura no Fémur direito; Fractura no perónio e deslocação do tornozelo direito; Fractura no calcâneo e no escafoíde; Lesão no tecido mole na perna direita em virtude de espremedura (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 1º).*
- *Autor foi, de imediato, transportado para o Hospital Conde São Januário (resposta ao quesito 2º).*
- *Só teve alta do Hospital no dia 31 de Dezembro de 2002 (cfr. fls. 261) (resposta ao quesito 4º).*
- *Devido a essas lesões foi sujeito a 7 intervenções cirúrgicas, extremamente melindrosas, nas seguintes datas: 18/12/2001; 19/12/2001; 31/12/2001; 23/01/2002; 21/03/2002; 10/07/2001; e*

05/09/2002 (cfr. fls. 261) (resposta ao quesito 5°).

- O Autor, em consequência do acidente e das lesões sofridas, ficou com várias cicatrizes visíveis tanto no membro inferior esquerdo como no direito, tal como consta de fls. 43 (resposta ao quesito 6°).
- Não obstante essas intervenções, a fractura do perónio direito não se mostra ainda consolidada (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 7°).
- As lesões sofridas pelo Autor em virtude do acidente, obrigaram-no a sujeitar-se, até à data, a vários tratamentos médicos e medicamentosos, pelos quais terá de pagar ao Hospital Conde de São Januário: a) A quantia de \$69,626.00 pelas intervenções Cirúrgicas; b) A quantia de \$3,515.00 pelos tratamentos médicos e medicamentosos (cfr. fls. 51) (resposta ao quesito 10°).
- O Autor, à data do acidente, prestava serviço por conta do 4° Réu na sua Empresa "F Advertising Co.", sediada na XXX s/n, 3° andar "D", Edf. Ind. XXX, Macau, como Técnico, tendo a seu cargo a colocação nas vias publicas e em Edifícios reclamos Eléctricos de Publicidade (resposta ao quesito 11°).
- Na data e no momento da ocorrência do acidente, o Autor utilizava a viatura que conduziu por determinação da sua Entidade Patronal e dirigia-se ao seu local de trabalho (resposta ao quesito 12°).
- O Autor vinha trabalhando por conta da mesma Empresa há vários anos, auferindo a remuneração mensal de \$6,000.00, acrescida duma compensação por horas extraordinárias (resposta ao quesito 13°).
- Para o normal desempenho da profissão de Técnico de Colocação de

Reclamos Luminosos é necessário que o profissional possua uma boa robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores (resposta ao quesito 15°).

- O Autor se locomove com dificuldade (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 16°).*
- O Autor sofre de uma Incapacidade Permanente de 70% para o trabalho (cfr. fls. 307 e 325) (resposta ao quesito 17°).*
- A partir de meados de 2003, o Autor deixou de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia (cfr. fls. 48 e 49) (resposta ao quesito 19°).*
- Quando o Autor recuperou a consciência passou a experimentar fortes dores nas partes atingidas (resposta ao quesito 20°).*
- Tornou a experimentar dores fortíssimas, após cada intervenção cirúrgica a que teve de se sujeitar (resposta ao quesito 21°).*
- O Autor ficou triste (resposta ao quesito 24°).*
- O Autor gozava de boa saúde e praticava desportos como Hoquei em campo e "Football" (resposta ao quesito 25°).*
- Era pessoa alegre e dotado de grande optimismo (resposta ao quesito 26°).*
- Costumava reunir-se com os seus amigos em "Karaokes" onde se divertia a cantar e a dançar (resposta ao quesito 27°).*
- O Autor poderá precisar de uma muleta até ao fim da sua vida (cfr. fls. 307) (resposta ao quesito 28°).*
- O Autor já não pratica os seus desportos favoritos (resposta ao quesito*

29º”); (cfr., fls. 379-v a 382).

Do direiro

3. Dois sendo os recursos nos presentes autos trazidos à apreciação deste T.S.I., vejamos.

No seu recurso, pede o A. A, a alteração da matéria de facto, assim como da decisão condenatória proferida, nos termos atrás já explicitados.

Por sua vez, pede a (5º) R. “ACE SEGURADORA, S.A.” a revogação da dita sentença, e a sua substituição por uma decisão que a absolva dos pedidos.

Ponderando nas pretensões apresentadas, afigura-se de começar pelo recurso do A..

— Do recurso do A..

Começa o A. por afirmar que se deve alterar as respostas dadas pelo Colectivo a quo aos quesitos 3º, 13º e 16º, devendo dar-se também como provado que:

“a) *O autor, em consequência do acidente entrou no estado da coma, uma vez que estabelecido ficou que quando recuperou a consciência --- o*

que significa que a tinha perdido --- experimentou fortes dores nas partes atingidas;

- b) O autor para se locomover precisa já da ajuda duma muleta, uma vez que estabelecido ficou que a fractura do perónio direito não está ainda consolidada e que o mesmo locomove-se com dificuldade;*
- c) O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia;*
- d) A compensação mensal que o autor recebia, por horas extraordinárias, não era inferior a 1,800.00 patacas.”*

Vejamos.

Os referidos quesitos tinham o teor seguinte:

- 3.º- Devido à gravidade das lesões sofridas, (o A.) entrou em estado de coma, recobrando os sentidos no Hospital C.S.J. três dias mais tarde?
- 13.º- O A. vinha trabalhando por conta da mesma Empresa há vários anos, auferindo a remuneração mensal de \$6.000,00, acrescida duma compensação por horas extraordinárias, recebendo efectivamente a quantia mensal não inferior a \$7.800,000 patacas?
- 16.º- O A. locomove-se com imensa dificuldade e sempre apoiado numa muleta?

Certo sendo que o Colectivo a quo deu como não provado o quesito 3º, respondendo da forma que consta da atrás transcrita factuality aos quesitos 13º e 16º, vejamos se tem o A. razão.

Quanto ao “quesito 3º”

Pois bem, antes de mais, há que dizer que corresponde à verdade que em resposta ao quesito 20º se consignou que “quando o A. recuperou a consciência passou a experimentar fortes dores nas partes atingidas”.

Porém, daí, (e sem prejuízo do muito respeito por entendimento em sentido diverso), não nos parece que se possa concluir que o A., “em consequência do acidente entrou em estado de coma”, pois que a resposta ao quesito 20º pode implicar também que tenha apenas perdido os sentidos, o que, tanto quanto nos parece, não se equipara a um estado de coma, ainda que este possa comportar vários níveis.

Quanto ao “quesito 13º”.

A este quesito respondeu o Colectivo a quo dando como provado que o A. “auferia um salário mensal de MOP\$6.000,00, acrescida de uma compensação por horas extraordinárias”.

Atento o “princípio da livre apreciação das provas”, (cfr., art. 558º do C.P.C.M.), e elementos probatórios não existindo que imponham uma resposta no sentido que aquelas horas extraordinárias davam lugar a uma compensação mensal não inferior a MOP\$1.800,00, motivos não há para se alterar a resposta pelo Colectivo a quo dada.

Quanto ao “quesito 16º”.

Aqui, pretende o A. que se dê como provado que para se locomover precisa da ajuda de uma muleta.

Assim entende, em virtude da resposta pelo Colectivo do T.J.B. dada ao quesito 7º, e visto que provado está que o mesmo “se locomove com dificuldade”.

Ora, da reflexão que nos foi possível efectuar, afigura-se-nos também aqui de confirmar a resposta dada, pois que a provada “dificuldade na locomoção”, assim como o facto de “a fractura no perónio não estar consolidada”, (quesito 7.º), não implicam que o A. tenha que andar necessariamente com a ajuda de uma muleta.

Face ao que se deixou consignado, sem esforço se vê também que assentes não podem ficar os factos pelo A. afirmados nas alíneas a), b) e d) das suas conclusões; (cfr., concl. 4).

Quanto à alínea c), vejamos.

Pretende-se que se dê como provado que *“O autor deixou de exercer qualquer profissão, uma vez que estabelecido ficou que não se encontra ainda curado, não possuindo assim a necessária robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores, e que a partir de meados de 2003 deixou de receber a remuneração que normalmente auferia”*.

No fundo, pretende o A. que se dê como provado que “desde meados de 2003, deixou de exercer qualquer profissão em virtude do acidente que sofreu”.

Que dizer?

Tal como em relação às pretensões antes apreciadas, cremos que não se pode acolher o entendimento assumido pelo A. ora recorrente.

Com efeito, o facto de ainda não estar curado, e de ter dificuldade em andar, também não implica que não tenha entretanto encontrado ou que possa vir a encontrar uma ocupação profissional. Admite-se que tem e terá dificuldades acrescidas, porém, não se pode olvidar que ao quesito 17º, onde se quesitava se “o A. sofre de uma Incapacidade Absoluta e Permanente para o Trabalho” se respondeu que “o A. sofre de uma Incapacidade Permanente

de 70% para o trabalho”, respondendo-se também não provado ao quesito 18º, onde se quesitava se o autor, “devido à sua capacidade, acabou por ser despedido”.

Assim, e resolvidas que nos parecem as questões relacionadas com a decisão da matéria de facto, continuemos, passando para os montantes indemnizatórios.

A título de danos patrimoniais, fixou o Tribunal a quo o montante de MOP\$573,141.00: MOP\$500,000.00 a título de indemnização pela perda da capacidade parcial de trabalho, e MOP\$73,141.00, a título de indemnização pelas despesas pelo A. tidas com intervenções cirúrgicas (MOP\$69,626.00), e tratamentos médicos e medicamentosos (MOP\$3,515.00).

A título de danos não patrimoniais, fixou o mesmo Tribunal o montante de MOP\$400,000.00.

Entende porém o A. que tais montantes são reduzidos, pedindo o seu aumento, nos termos das suas “conclusões 5 a 10”, atrás já reproduzidas.

Vejamos.

Quanto aos “danos patrimoniais”.

Confirma-se o montante de MOP\$73,141.00, atribuído a título de indemnização das despesas com intervenções cirúrgicas e medicamentosas, pois que em conformidade com o consta da matéria de facto provada; (cfr., resp. Ao quesito 10°).

No que toca à indemnização pela perda da capacidade parcial de trabalho, fixou o Tribunal o montante de MOP\$500,000.00.

Provado estando que o ora recorrente “sofre de uma incapacidade permanente de 70% para o trabalho”, (cfr., resp. Ao quesito 17°), indiscutível é que se justifica uma indemnização por tal “dano emergente”, sendo pois de se ter também em conta que no cômputo de tal indemnização, deve o Tribunal atender ao disposto no n° 5 do art. 560° do C.C.M., bem como recorrer à equidade, nos termos do n° 6 do mesmo preceito; (cfr., Ac. do V^{do} T.U.I. de 25.04.2007, Proc. n° 20/2007).

Nesta conformidade, que dizer do montante arbitrado?

Pois bem, lendo-se a petição inicial, e, em especial, o pedido nela deduzido a final, verifica-se que a título de incapacidade para o trabalho pediu o ora recorrente MOP\$500,000.00; (cfr., ponto 1).

Nesta conformidade, e ainda que nos pareça que se podia aumentar o valor em causa, considera-se que impedido está este Tribunal de o fazer, pois

que estaria a ir para além do peticionado, em flagrante colisão com o estatuído na alínea e) do art. 571º do C.P.C.M..

Assim, confirma-se também aqui o montante arbitrado.

Para além dos montantes atrás confirmados, fixou também o Tribunal a quo a quantia de MOP\$400,000.00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo ora recorrente.

Na referida petição inicial, concretamente, no seu art. 51º, alegava o mesmo A. que “não será exagerado afirmar que esses danos morais dada a sua gravidade devem ser computados em quantia não inferior a MOP\$500,000.00”

Porém, a final, em sede de pedido, inscreve valores substancialmente superiores, (que, aliás, somados, e contabilizados com os pedidos a título de danos patrimoniais, são até superiores ao próprio valor da causa que indicou).

Não nos parecendo ser este o momento processualmente adequado para um eventual aperfeiçoamento, detenhamo-nos, para já, no cálculo do montante da indemnização em causa.

Pois bem, é sabido que a indemnização em causa visa proporcionar ao lesado momentos de alegria e prazer, com vista a atenuar ou fazer esquecer os

sofrimentos que a lesão lhe provocou; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001).

Por sua vez, tem também este T.S.I. entendido que na matéria em causa não devem ser arbitrados “montantes meramente simbólicos” (ou “miserabilistas”), devendo-se também ter em conta que os mesmos não devem ser causa de um “enriquecimento ilegítimo”.

Ora, atento ao que se deixou dito, e ponderando na factualidade dada como provada, mostra-se-nos adequado o montante de MOP\$500,000.00, assim se alterando o quantum fixado pelo T.J.B..

Vejamos agora dos peticionados “lucros cessantes”.

A título de lucros cessantes pedia o A. a quantia de MOP\$3.556.800,00.

Alegava que auferia mensalmente MOP\$6,000.00, a que acrescia MOP\$1,800.00 de compensação por horas extraordinárias, e que, impossibilitado de continuar a trabalhar, sendo que se não fôra o acidente, continuaria a trabalhar até 65 anos, entendeu que era previsível que auferisse:

- de Dezembro de 2001 a Outubro de 2004, a quantia de MOP\$265,200.00; e,
- de Novembro de 2004, até atingir 65 anos, a quantia de

MOP\$3,291,600.00.

Em relação ao peticionado, entendeu o T.J.B. que o mesmo não se justificava, “visto que o A. recebia salários até meados de 2003 (resposta ao quesito 19º), tendo a última intervenção cirúrgica sido feita em 05.09.2002, não tendo sido alegado e provado que depois de meados de 2003 até a data x que o A. deixou de poder trabalhar por motivo directo das lesões sofridas...”; (cfr., fls. 387).

Vejamos se é de manter o assim decidido.

Desde já, confirma-se que provado está que “a partir de meados de 2003, o A. deixou de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia”; (cfr., resp. Ao quesito 19º).

Por sua vez, importa também ter em conta que provado não ficou que em virtude do acidente e incapacidade daí resultante, o A. “acabou por ser despedido da empresa onde trabalhava”; (cfr., resp. ao quesito 18º e, 19º e 23º).

Assim, provado não estando a causa pela qual o A. deixou de auferir a sua remuneração mensal, e, da mesma forma, provado também não estando que deixou de trabalhar em virtude do acidente e incapacidade daí resultante, matéria sobre a qual ao mesmo cabia o ónus da prova, motivos não vemos

para se alterar a decisão proferida.

Pois bem, resolvidos que estão as questões relacionadas com os montantes indemnizatórios, afigura-se-nos de agora apreciar a questão das “custas”.

Como é sabido, as custas são pagas pelo vencido, e na proporção do seu decaimento, tendo-se em conta os montantes peticionados.

No caso dos autos, o ora recorrente beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de preparos e custas; (cfr., fls. 163).

Assim, tendo-se condenado o ora recorrente nas custas na proporção do seu decaimento, consignando-se também que estava dispensado do seu pagamento em virtude do apoio judiciário que beneficiava, também aqui, motivos não existem para se alterar o decidido.

Por fim, cabe decidir a qual ou quais dos R.R. cabe o pagamento dos montantes, indemnizatórios fixados.

Sendo matéria também relacionada com o recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”, vejamos.

— Do recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

No que à sua condenação diz respeito, entende a recorrente que deve ser absolvida, ou reduzido o montante em que foi condenada.

Vejamos se tem razão.

A sentença recorrida condenou a ora recorrente a pagar MOP\$500,000.00 a título de indemnização pela perda de capacidade parcial de trabalho do A., (condenado também a R. “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA” a pagar MOP\$473,141.00).

Fundamentando a sua decisão, consignou:

“O Autor formulou o seu pedido cível com base no acidente de viação causado pelo veículo (MC-XX-XX) segurado pela "Companhia de Seguros de "China" (Macau) SA", conduzido por B, e como tal a referida Companhia deve assumir a responsabilidade.

Resulta do exposto que, mediante o contrato de seguro sob o n.º PTV-XX-XXXXX-X, o proprietário do veículo transferiu a responsabilidade civil emergente do veículo para a "Companhia de Seguros da CHINA (Macau) S.A.R.L.", ora Ré nos autos, e como tal, conforme o artigo 45º/3 do DL n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, é ela que deve ser responsável pelo pagamento de indemnização, à excepção da indemnização por perda da capacidade de trabalho, no valor de MOP\$500,000.00, que deve ser assumida pela "ACE Seguradora S.A." (fls. 126 – contrato de seguro).”; (cfr.,

fls. 391).

Ora ponderando na factualidade dada como provada, considera-se adequada a decisão em causa que, por isso, e com a alteração quanto ao montante indemnizatório por danos não patrimoniais, se mantém.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso do A. A, negando-se provimento ao recurso da R. “ACE SEGURADORA, S.A.”.

Pagaráo os recorrentes as custas pelos seus respectivos decaimentos, (não tendo o A. que as suportar, enquanto se mantiver na situação de insuficiência económica).

[...] >> (cfr. o teor literal do douto projecto de acórdão ora em referência, e com sublinhado agora aqui posto na parte da aí sugerida fundamentação da decisão proposta para o recurso do Autor na questão de lucros cessantes).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douta minuta de acórdão saiu parcialmente vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor quer quanto à decisão quer quanto à respectiva fundamentação, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos, na

circunstância concretamente prevista no n.º 4 do art.º 19.º do Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Segunda Instância.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para a lide recursória vertente, o teor do relatório e da fundamentação do transcrito douto projecto de acórdão, com excepção da parte já acima sublinhada e referente à solução do recurso do Autor na questão de lucros cessantes.

Com efeito, apesar de não se encontrar provado em primeira instância que o Autor acabou por ser despedido da empresa onde trabalhava (cfr. a resposta ao quesito 18.º), o certo é que ficou já provado que a partir de meados de 2003, o Autor deixou de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia (cfr. o conteúdo da resposta ao quesito 19.º), facticidade provada esta que, conjugada sobretudo com o teor das respostas aos quesitos 7.º, 10.º (primeira parte), 11.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º – através das quais se retira nitidamente que devido ao facto de a fractura do perónio direito do Autor, por causa do acidente de viação, não se mostrar ainda consolidada, não obstante diversas intervenções referidas na resposta ao quesito 5.º, o Autor se locomove com dificuldade, o que naturalmente faz com que ele já não possa possuir “uma boa robustez física principalmente ao nível dos membros inferiores”, necessária ao “normal desempenho da profissão de Técnico de Colocação de Reclamos Luminosos”, ao qual corresponde materialmente o seu cargo de “colocação nas vias públicas e em edifícios reclamos eléctricos de publicidade” por conta da empresa

do 4.º Réu – dá perfeitamente para presumir judicialmente, sob aval dos art.ºs 342.º e 344.º do Código Civil de Macau, que ele o Autor deixa de auferir a remuneração mensal que normalmente recebia por motivo da não consolidação ainda daquela fractura do perónio, fractura essa resultante comprovada e exactamente do acidente de viação dos autos, daí que perante essa situação fáctica (aqui concluída e não logicamente incompatível com a resposta negativa então dada pela Primeira Instância aos quesitos 18.º, 19º (parte inicial) e 23.º) ele tem todo o justo direito de reclamar também a indemnização – a cargo da 3.ª Ré como seguradora do automóvel causador do acidente de viação em questão – dos lucros cessantes correspondentes, cujo montante concreto já deverá ser liquidado em sede de liquidação de sentença.

Em face do exposto e em conclusão, acordam em:

– julgar parcialmente procedente o recurso do Autor A, alterando a sentença recorrida nos termos supra consignados (i.e., aumentando para MOP\$500.000,00 a quantia de MOP\$400.000,00 fixada pelo Tribunal *a quo* para indemnização de danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, e passando a condenar a 3.ª Ré “CHINA INSURANCE CO., LTD.” (Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.) também na indemnização de lucros cessantes do Autor, a serem liquidados em sede de execução de sentença);

– e negar provimento ao recurso da 5.ª Ré “ACE SEGURADORA, S.A.”.

Pagarão os Recorrentes as custas pelos seus respectivos decaimentos

(sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário de que goza o Autor).

Macau, 9 de Julho de 2009.

Chan Kuong Seng

(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

Lai Kin Hong

(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo

(Relator do processo)

(Vencido nos termos do projecto de acórdão que submeti à apreciação da conferência e que se encontra transcrito no presente aresto).